
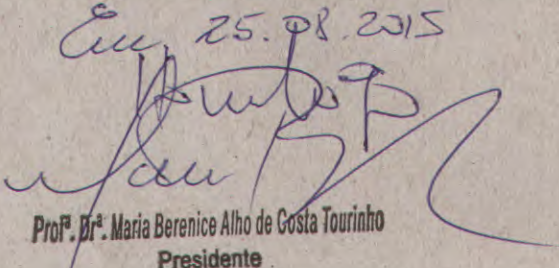


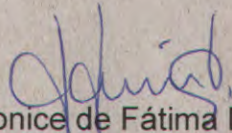
<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p>Conselho Superior Acadêmico - CONSEA</p>
<p>Processo: 23118.002207/2015-91</p>	<p>Da Presidência dos Conselhos Superiores</p>
<p>Parecer: 1803/CGR/CONSEA</p>	<p>Em 25.08.2015</p>
<p>Câmara de Graduação – CGR</p>	 <p>Prof. Dr. Maria Berenice Alho de Costa Tourinho Presidente</p>
<p>Assunto: Suspensão do Calendário Acadêmico 2015</p>	
<p>Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia</p>	
<p>Relator: Conselheiro Julio César Barreto Rocha</p>	

Parecer da Câmara:

Na 139ª Sessão ordinária, em 11.08.2015, a câmara acompanha parcialmente o Parecer 1803/CGR e faz as seguintes emendas:

Supressiva: Item IV, Letra "A": "Exigindo-se-lhes complementação dos encargos";

Substitutiva: Item IV, Letra "C": Manutenção do calendário já aprovado pelo CONSEA/2014 (2º semestre 2015) e promover a posterior adequação do Calendário Acadêmico – Segundo Semestre para os docentes em greve, após o fim do movimento grevista.



Conselheira Eleonice de Fátima Dal Magro
Vice-presidente

Assunto: Suspensão do Calendário Acadêmico 2015

Interessado: Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia

Relator: Conselheiro Julio César Barreto Rocha

I- DA INTRODUÇÃO:

A Associação dos Docentes da Universidade Federal de Rondônia (ADUNIR) apresentou um requerimento solicitando debater-se neste Conselho, por ser temática de competência nossa, nesta Câmara, o assunto Calendário Acadêmico, dada uma deliberação, a partir de Assembleia do Conselho Geral Unificado de Greve, reunindo ADUNIR e SINTUNIR (Sindicato dos Técnicos da Universidade Federal de Rondônia), favorável a uma **radicalização** da greve, que está vigendo na nossa Universidade há mais de dois meses, a exemplo de ocorrido em várias outras IFES, pelo País.

Está a iniciativa, esta a circunstância. A despeito de estarmos sem convocação dos Conselhos Superiores, por razões que fogem a este tema em comento, a Câmara de Graduação já se reuniu, por iniciativa própria, mobilizando os seus conselheiros a partir de demanda do próprio presidente, sentindo que não podemos paralisar completamente a Universidade, bem antes de uma greve que apenas a partir de primeiro de junho passou a existir oficialmente, após a paralisação de praxe, que a antecedeu, no mês anterior.

II- DO RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento breve da ADUNIR pleiteando a suspensão do Calendário Acadêmico para o ano letivo de 2015.

III- DA ANÁLISE:

A despeito de ser uma entidade de natureza privada, está prevista normativamente no aparato legal da UNIR a existência de representações sindicais ou entidades de classes para os fins de escolher e de indicar conselheiros e outros membros de classe típicos de participação democrática. A ADUNIR, portanto, faz parte do conjunto de parceiros regulares **obrigatórios** da Universidade Pública, para haver o seu funcionamento pleno, quando se pede a "eleição por seus pares". Por dever de ofício, a ADUNIR vem atuando regularmente perante a Administração Superior e na política acadêmica, em representação dos seus docentes, envolvendo inclusive por dever legal aqueles não afiliados, promovendo, por exemplo, eleições a conselhos superiores como este CONSEA, estando inclusive abrigada nas instalações da UNIR, tanto na sede, sala cedida em prédio em Porto Velho, quanto nos municípios nos quais temos *campus*, dada a nossa proposta vigente de funcionamento, como Universidade Multicampi.

Assim, parece-me pacífico que a ADUNIR possa propor algum movimento normativo se sente o imperativo político às suas portas. Não devemos, porém, perder de vista a diferença entre os interesses programáticos das associações sindicais e os deveres legais dos conselhos superiores. Devemos diferenciar o que seja o interesse do funcionamento do Conselho Superior daqueles interesses típicos de associados de sindicato. Diga-se que a ADUNIR é apenas uma Sessão Sindical do Sindicato Nacional ANDES – SN, amparado normativamente em documentos diversos desta Universidade, sendo interlocutor contumaz

das instâncias superiores, na medida em que é permitido e protegido constitucionalmente que os docentes se organizem em entidades que os representem, até para o cumprimento da previsão do Art. 10 da Constituição Federal, que os protege e insere legalmente no nosso ordenamento corrente.

Nesta presente oportunidade, emitiu a ADUNIR um documento que tem por base importante previsão de problema que abrange inclusive o segmento técnico-administrativo, representado pelo SINTUNIR, e dado que ambos encontram-se alinhados no movimento nacional de paralisação que já dura mais de dois meses, tendo sido reconhecido pela Reitora, é imperioso darmos conta de debater este tema sem fugir da questão.

Enfrentada assim uma premissa de possível suspeição de direito a emitir documento com influxo direto ao nosso Colegiado Superior, e tendo por certa a possibilidade de participação ativa, nas duas vias dos procedimentos administrativos, explicitamos as bases argumentativas manejadas pelos interesses sindicais e depois trataremos das necessidades acadêmicas.

É grave pleitear, como foi na Assembleia, a suspensão do Calendário Acadêmico de um ano letivo. É também grave deixar ameaçados discentes, técnicos e docentes com respeito à validade das suas atividades profissionais, dado que, uma vez deflagrada e oficialmente acatada uma greve, como direito inalienável da Cidadania, não poderia valer um Calendário para alguns e não valer para outros. Perde-se a Paz Social e periclita-se a Segurança Jurídica.

Diga-se que a greve nos setores públicos é uma prática social normal na nossa ordem jurídica, movimento paredista deflagrado pelos servidores quando o Estado-patrão parece deixar de cumprir as suas obrigações, especialmente aquelas que promovem a satisfação plena do trabalhador, dentro da ordem constitucional e social que nos encerra a todos e a cada um.

O conceito abaixo traz um breve enfoque de timbre sociológico, reconhecendo a greve em diversas situações:

"Greve é toda interrupção de trabalho, de caráter temporário, motivada por reivindicações suscetíveis de beneficiar todos ou parte do pessoal e que é apoiada por um grupo suficientemente representativo da opinião obreira" (DURAND *apud* MARTINS, 2001:28).

"É a recusa coletiva e combinada de trabalho, manifestando a intenção dos assalariados de se colocarem provisoriamente fora do contrato, a fim de assegurar o sucesso de suas reivindicações" (SINAY *apud* MARTINS, 2001: 28).

"Greve é uma declaração sindical que condiciona o exercício individual de um direito coletivo de suspensão temporária do trabalho, visando à satisfação de um interesse profissional" (GOMES & GOTTSCHALK *apud* MARTINS, 2001: 28).

"A greve é considerada, em nossa legislação, como a suspensão coletiva, temporária pacífica, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços ao tomador" (MARTINS, 2001:28).

"Greve é o abandono temporário e concertado do trabalho, numa ou mais empresas, estabelecimento ou serviço de qualquer natureza ou finalidade, para a defesa de interesses profissionais econômicos e sociais comuns aos trabalhadores" (GARCIA, 2001:28).

Depreende-se, a partir daí, que a greve é a manifestação de uma vontade coletiva. Será sempre impulsionada por interesse de um grupo de pessoas ligadas por uma situação profissional e, como tal, nunca se poderá falar de uma greve individual, tampouco para tratar de interesses que não sejam do âmbito profissional. Assim sendo, é competência da

Associação Docente e Associação Técnica, pelas suas assembleias convocadas para o efeito, declararem greve, que será exercida como direito individualmente.

Dado existirem reuniões políticas de departamentos acadêmicos, que congregam docentes majoritariamente e técnicos minoritariamente, como são os colegiados de cursos (docentes) ou como determinados setores administrativos (majoritariamente técnicos), procurando posicionar-se sobre a greve, fica claro que não podem impedir o direito de cada docente ou técnico de aderirem à greve. Trata-se, sobretudo, de uma manifestação política de intenção, que pode ser modificada a qualquer momento. É apenas a associação sindical que pode deflagrar ou suspender a greve, que terá como reivindicação a satisfação de um direito "ou a defesa de um interesse" relacionado à categoria profissional dos trabalhadores parados.

Na UNIR a greve atual acompanha uma poderosa mobilização nacional tendo o ANDES-SN e a FASUBRA, sindicatos, como as suas referências maiores e faz parte de um coletivo ainda maior no qual os Servidores Públicos Federais integram um movimento agigantado de paralisação que cada vez mais se consolida demonstrando que a insatisfação é marcante e precisa ser **observada**, no âmbito da administração, para que se evitem prejuízos institucionais.

Sob o ponto de vista jurídico, a greve é um direito de exercer coerção que visa à solução de um conflito trabalhista coletivo. No caso atual, trata-se ainda de protestar diante da retirada de recursos, previstos e compromissados política e orçamentariamente, para suprir as necessidades de funcionamento das IFES. Se algumas universidades federais paralisaram o seu calendário acadêmico, elas o fizeram sobretudo porque verificaram a impossibilidade de cumprir os pagamentos assumidos com iluminação, segurança, limpeza, etc. As reivindicações desta greve estão indo além do interesse unicamente salarial. Previnem ameaça séria ao funcionamento institucional. Sendo um direito dos servidores, a parte contrária que deve submeter-se à situação, **precisamos** dar uma resposta sem a qual podemos criar um caos institucional, dada a relevância dos pleitos, dada a exigência de recuperação de verbas, que provém dos três segmentos acadêmicos, discentes se manifestando abertamente a favor dos grevistas, pela imprensa e nas salas de aula.

Fugir à realidade dos fatos é apostar que sobrevenha o Caos.

Há contribuições que dão as greves como passíveis de serem classificadas quanto à sua legalidade e extensão. Damos destaque à classificação quanto à legalidade. As greves podem ser:

- a) lícitas, quando atendem às determinações legais impostas;
- b) ilícitas, quando não observam as prescrições legais;
- c) abusivas, quando são cometidos abusos, indo além da previsão legal; ou
- d) não abusivas, ou seja, exercidas dentro das previsões da legislação e sem excessos.

Sob o ponto de vista do Setor Público, os Servidores Públicos são os que mantêm com a Administração Pública Direta e Indireta uma relação de trabalho de natureza profissional e de caráter não eventual sob um vínculo de dependência e de subordinação aos imperativos do cargo. O trabalho profissional do servidor público pode ser definido como aquele exercido de maneira habitual em benefício de outrem, não predeterminado, mediante uma contrapartida. A não eventualidade é caracterizada pelo vínculo a uma fonte de trabalho que o aproveita de maneira constante, permanente. Quanto à dependência, pode-se afirmar que é a subordinação ao trabalho, quando o trabalhador transfere para um terceiro nomeado para a função o poder de direção do seu trabalho e, conseqüentemente, sujeita-se ao seu comando em termos de organização, de controle e de regime disciplinar legalmente instaurado em normas ordinárias válidas para todo o território nacional.

2

No caso da UNIR, os Servidores Públicos são ditos "estatutários", existindo alguns temporários. Há o segmento docente e o segmento técnico-administrativo destinados ambos a servir o segmento não estatutário discente. Os estatutários alcançam estabilidade nos termos da Lei 8.112/90, especialmente.

A opinião quanto ao direito de greve aos servidores públicos divide-se entre aqueles que são contra e aqueles que são favoráveis a esse direito nesta categoria de trabalhadores. Na opinião daqueles que lhes são contrários, os servidores públicos são essenciais para a Administração Pública. Assim, considerando que esta tem como um dos seus princípios a continuidade dos seus serviços, a greve seria impraticável por prejudicar os beneficiários. Além disso, outros princípios como a de prevalência do interesse público sobre o privado ou o princípio da eficácia administrativa também entrariam em conflito com o direito de greve, dado o caráter privado, ainda que de categoria ou "classé", das reivindicações perseguidas pelos trabalhadores.

Nestes casos enxerga-se o servidor público não apenas como um trabalhador que busca a sua subsistência no serviço público, mas como um agente social que se confunde com o próprio Estado. Assim, seriam pessoas destinadas a cumprir uma missão para mais além dos seus interesses pessoais.

É certo que o servidor não deve ser visto como um empregado de instituições privadas. Ele tem responsabilidades diferenciadas, inclusive com penalizações criminais no caso de descumprimento. Não por outro motivo, a Constituição Federal fez distinção entre a greve no setor privado e a greve no setor público, com previsão normativa própria para os trabalhadores do segundo, ainda que denominados "servidores".

Outro argumento comumente encontrado entre aqueles que são contrários ao direito de greve é o de que ela compromete toda a comunidade. Em geral, os que sofreriam com as paralisações seriam os setores menos favorecidos da sociedade. No nosso caso, esta é uma variável irregular: Pesquisas têm demonstrado que, sobretudo para alguns cursos ditos de elite, os aprovados no ENEM às vagas públicas são em geral pessoas oriundas de classe privilegiada – até por isso abriram-se cotas para aquelas provenientes de escolas públicas, etc., tema já definido por Resolução na nossa UNIR.

Por outro lado, aqueles que defendem o direito de greve dos servidores públicos fazem-no sob tantos outros argumentos, da mesma forma convincentes a quem queira ver os seus interesses. Para estes, as atividades ditas essenciais também são exercidas por trabalhadores da iniciativa privada. Em alguns casos as atividades do setor privado são até mesmo mais importantes e nem por isso o direito lhes é cerceado, ainda que na área de transporte, saúde ou vigilância. Para muitos dos que defendem o direito de greve no serviço público, a greve somente deve ser proibida em relação a certas atividades que impliquem perigo à vida, à segurança e à saúde da população.

A greve no setor público, atestam alguns contributores a este meu Parecer, decorre do princípio da liberdade sindical. Entender que o servidor público não pode fazer greve seria denegar o direito de greve que existe constitucionalmente.

Quanto ao tema central, o Calendário Acadêmico, observamos tratar-se de um instrumento de orientação e de organização das atividades da comunidade universitária e inclui todos os seus entes, discentes, técnicos e docentes, cada um com atribuições que lhes são peculiares. Na UNIR, o Calendário Acadêmico 2015 foi regulamentado por uma Resolução deste CONSEA em 2014 e nele constata-se que todas as atividades estão previstas dentro do mesmo ano civil de 2015.

Nem sempre é assim: O mesmo não se deu em anos anteriores, por exemplo, quando da ocorrência das últimas duas greves, a de 2011 e a de 2012, que totalizaram mais de duzentos dias letivos de paralisação e que obrigou a UNIR à elaboração de calendários com previsão de aulas em sábados, com redução de período de recesso entre os períodos-semesteres, com o oferecimento de mais de duzentos dias letivos por ano, ficando em resumo o seguinte:

- a) O ano letivo de 2011 se iniciou em 2011 e se encerrou em 2013;
- b) O ano letivo de 2013 se iniciou em 2013 e se encerrou em 2014;
- c) O ano letivo de 2014 se iniciou em 2014 e se encerrou em 2014; e
- d) O ano letivo de 2015 se iniciou em 2015 com previsão de encerramento em 2015, previsão esta provavelmente prejudicada com o advento da greve de 2015, uma vez que houve adesão à greve, reconhecida pela Reitora, desde a última semana do mês de maio.

Diga-se, a efeito da previsão de imprescindibilidade dos serviços ditos essenciais que não há no Calendário Acadêmico nada que possa sofrer os influxos das normas legais que não os interesses institucionais de preservar o funcionamento compassado da Universidade, e a presença da greve também está inserida na ordem constitucional, assim como está a proteção às nossas prerrogativas legais. Senão vejamos, a partir da própria Carta Magna:

Art. 9.º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1.º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2.º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Veja-se o que se trata de "serviços essenciais". Partindo da Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989, que foi a conversão da Medida Provisória n.º 59, de 1989, que dispôs "sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade", e tomou outras providências, temos:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:

I- tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;

II- assistência médica e hospitalar;

III- distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV- funerários;

V- transporte coletivo;

VI- captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII- telecomunicações;

VIII- guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;

IX- processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X- controle de tráfego aéreo;

XI- compensação bancária.

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Como não temos (ainda) hospital, tráfego aéreo, transporte, telecomunicações, etc., nada nem ninguém seria **prejudicado** nestes casos, se houver aprovação de suspensão total ou parcial de Calendário Acadêmico.

Levando em conta que existem necessidades de equalização de aulas em que a conclusão de umas disciplinas será pré-requisito a outras, no outro semestre, sabendo ainda que o contingenciamento de recursos impede o deslocamento de transporte pagos e o pagamento de seguros em disciplinas de campo, mesmo alguns estágios supervisionados, pensamos sim ser possível a alternativa da suspensão do Calendário Acadêmico, se não preventivamente, mesmo pela imperiosa necessidade de equilibrar os semestres, as aulas, o funcionamento onde dependamos de recursos que não apenas pincel e quadro –até porque nem mesmo salas não as temos sempre nem as mesmas, servidores técnicos não os temos por igual, nos setores, recursos para deslocamento não os temos mais de jeito nenhum, compensação em termos prediais pelos cursos criados, pelos ingressantes obtidos nos nossos projetos e verbas a custeio e capital, derivadas de egressos de graduações e de pós-graduação, entregues ao mercado, aí mesmo que nada temos, nem de promessa.

Tivemos o cuidado de consultar pessoas, nestes meses, perscrutar o horizonte das reuniões departamentais, os votos um a um, em reuniões promovidas pela ADUNIR (que aqui requereu, mas também os da SINTUNIR), visitamos diretamente reuniões departamentais, até a convite do coordenador de curso, como foi o caso do Departamento Acadêmico de Direito, para cuja plateia expusemos sempre o tema cautelosamente, não sendo levantada nenhuma questão relevante que impedisse a medida de suspensão do Calendário Acadêmico –exceto da possibilidade de que possa alguém da cidadania discente pleitear mandado de segurança para garantir o cumprimento do Calendário em vigor, que foi igualmente aprovado por esta Câmara no mesmo movimento técnico-político aqui tomado agora: igualar o funcionamento da Universidade.

É da Constituição Federal a previsão de gozo de autonomia didático-científica e administrativa, dentre outras, como se verifica abaixo:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Assim, pleitear perante a Justiça pode-se diante de qualquer interesse ou pedido, devendo ser conhecido ou não, encaminhado ou não, aprovado ou não, conforme a matéria. Nada podemos opor ao que decida a Justiça. A autonomia Constitucional da Universidade, insculpida no 207, CF, dá-nos a alternativa de salvar a normalidade institucional, garantir a Unidade de Ação da nossa Universidade, promover a igualdade de direitos para os que já fecharam o ano letivo, abrindo possibilidades de resolução para o ameaçado primeiro semestre de 2015, porquanto não foram concluídas diversíssimas disciplinas, de quase todos os departamentos acadêmicos.

Não podemos aceitar o funcionamento concomitante de dois semestres letivos no mesmo período temporal, não podemos ter dois ou mais calendários, um oficial, outros ao bom proveito de cada qual que queira fazer greve (desde o dia 26 de maio, alguns), voltar da greve (há quem se veja contingenciado a fechar disciplina para evitar prejuízo a apenas uma discente concursada com data de colação marcada), reiniciar a greve (periclitando o encerramento de duas disciplinas, uma de cada semestre), que é, repetimos, direito constitucional individual também voltar da greve, renunciar a ela, mas não é legal usar qualquer tempo para exercer esse direito. Havemos de recuperar o controle institucional do Calendário Acadêmico. É salutar e é natural, no nosso entendimento, que o primeiro semestre seja concluído antes de prosseguirmos com o segundo.

Devemos, sobretudo, visar à Paz Social e à Segurança Jurídica, fechando questão no que concerne à conclusão plena do primeiro semestre antes de adentrarmos no segundo semestre, evitando embates que poderiam ser perniciosos à carne e ao cerne da

Universidade como máquina unívoca. O Caos não pode ser alternativa. Estes nossos Conselhos estão para decidir sobre os encaminhamentos, ciosamente.

A análise quanto à natureza das atividades previstas no Calendário Acadêmico levamos a constatar que todas as atividades são programadas intencionalmente com o interesse de atender **univocamente** à Sociedade e, especialmente, à Comunidade Universitária e, pelo olhar aos calendários dos anos anteriores, constata-se também que todas as atividades previstas foram realizadas e oferecidas a esta sociedade de modo unitário. Depreende-se não haver nenhuma atividade que possa ser julgada essencial e nem passível de ser efetuada a um estamento e por uma categoria e não a outros e para outras, portanto, embora sejam imprescindíveis quanto ao desenvolvimento e oferta à sociedade, são prescindíveis quanto ao tempo de oferta e execução.

Na imprescindibilidade, necessário se faz afirmar que todas as atividades **devem ser executadas** e devemos por decorrência prever o seu cumprimento integral. Na prescindibilidade, é também importante afirmar não ser obrigatoriamente indispensável serem executadas num tempo anterior previsto (e já com incumprimento amplo, legalmente instalado nos nossos costados), dado que, pela intencionalidade e pelos acontecimentos supervenientes, típicos de elaboração de Calendário como plano de voo em tempestade iminente, tantas vezes ele refeito na UNIR, pode-se pensar a adequação de um novo período para a execução das atividades, a exemplo do que ocorreu com calendários vários de anos anteriores e, apesar da oferta em tempo diferenciado do primeiramente previsto, não se pode falar de prejuízo da oferta, pois todas as atividades previstas devem ser cumpridas, exemplarmente.

Se a greve alcança amparo constitucional e infraconstitucional e, ainda, no caso do segmento técnico-administrativo, um julgamento da matéria com sentença de mérito já atesta a sua legalidade, devemos ter em conta que está **ameaçado** o descumprimento de um Calendário a todas as vistas configurador do Caos, se abirmos mão de visibilizar a tempestade que aí está.

Leve-se em conta, ainda, que a manutenção de um Calendário ineficiente causa forte prejuízo à comunidade discente, que se verá obrigada a comparecer durante a greve para assistir a algumas aulas e retornar depois para assistir a outras disciplinas. Deve concorrer a atividades de trabalhadores não grevistas e, aqueles que desejam apoiar as reivindicações, devem ter o direito de comparecer às atividades de grevistas. No pós-greve, terão que comparecer outra vez para mesmas atividades, concernentes a docentes que participaram da greve. Quem pagará a conta? Nem mesmo temos transporte público normalizado à nossa disposição, quando ficou deflagrada a greve, sistema coletivo de municípios (como Porto Velho) em crise, com lockout (patronal), redução de ônibus e embate com a Prefeitura a utilizar a suspensão de oferta onde reduza-se drasticamente a procura, como é o nosso caso.

Será sobretudo prejuízo ao Erário, sempre público, pois toda a estrutura estará em funcionamento tanto nos duzentos dias letivos do Calendário como nos outros dias letivos do futuro calendário, que fatalmente será aprovado no pós-greve, e isto implica mais despesas com energia elétrica, consumo de água, telefonia, entre outros, o que justifica ser preventivamente mais interessante suspender o Calendário Acadêmico, até a regularização unificada da prestação de serviços, do que mantê-lo em vigor e gerando, o Caos – inclusivamente econômico.

Assim, diga-se de antemão, tratamos aqui, por um lado, primeiramente de **salvar** o semestre letivo de 2015.1, que, não obstante já seja um semestre comprometido, dada a abertura do movimento paredista ainda nos últimos dias de maio, está distante portanto de completar a carga horária mínima. Por outro lado, trata-se de acolher parcialmente a proposta sindical e **suspender** o Calendário (ou seja, evitando cancelá-lo), deixando obrigatória a sua

revisão, posteriormente, nas datas que acolha a negociação com o governo, permitindo recuperar a normalidade institucional.

Não achamos apropriado cancelar o Calendário Acadêmico inviabilizando a regularidade das aulas dadas e dos fatos jurídicos instituídos, desde o início de janeiro. Muito menos acreditamos, com o ouvido nas ruas, ser interessante cancelar todo o primeiro semestre indistintamente, junto com o segundo semestre. Havemos de separar os dois momentos. Muito ao contrário do que se pensa, não cancelar, mas suspender o Calendário, parece-me tratar-se mais do que nada de proteção, não de ameaça, vez que é comezinho o retorno das aulas e de outras atividades, devendo ser resguardadas todas aquelas atividades que os docentes já sintam possibilidade de prejuízo total imediato dada a docência ser a maior parte das atividades da Universidade. Poderiam ser preservadas aquelas atividades com mais estreita relação com o espaço externo da Universidade, tais como aulas a bolsistas de pós-graduação e as defesas de qualificação, de dissertações de mestrado ou de teses doutorais.

De mais a mais, ao Ministério Público incumbe verificar algum exagero, se a ADUNIR o praticar, tal como consta na mesma Lei de Greve, retrocitada:

Art. 15 A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único. Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Nada tem a ver com este Conselho, que deve cuidar exclusivamente de nos proteger do Caos. E, por fim, diga-se que não pode este Conselho estar omisso diante do que se faz fora desta Sala, tendo por diante as previsões do *caput* do Art. 37 da Constituição Federal, isto é, os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Assim, se não há Direito sem Luta, como ensina Ihering na sua *Luta pelo Direito*, necessária é a existência desta tensão para que as razões avancem em uníssono e para que os ânimos contraditórios sejam pacificados em prol do interesse coletivo, sem que se instaure o Caos e o Divisionismo, devendo ser resguardados os interesses públicos, e os interesses individuais devem-se dobrar ao chamado da Paz Social.

A Segurança Jurídica e a Legalidade devem ser elementos básicos a guiar as nossas decisões nesta Câmara, como sempre foi, porque trata-se de cuidar com zelo dos assuntos da Universidade como um todo, mas também de estarmos cingidos pela letra da norma. Momento oportuno é este para pensarmos a Universidade que mira para a frente e enfrenta os desafios impostos pela realidade social e jurídica, e admite a existência da sua Diversidade de opinião e de posturas mas mantendo necessária Compostura Acadêmica, porque disto vivemos, da Universidade e para a Sociedade. Ela a beneficiária da nossa Unidade de funcionamento.

IV- DO PARECER:

EX POSITIS, smj, deste Conselho, apresento-me **FAVORÁVEL** a:

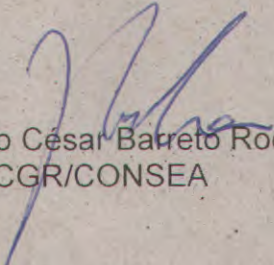
a) Manter o Calendário Acadêmico 2015.1, com as atividades executadas convalidadas na íntegra, referentes ao primeiro semestre letivo, garantindo-se o complemento do semestre 2015.1 inclusivamente para todas as pessoas que aderiram à greve, exigindo-se-lhes complementação dos encargos,

b) Admitir o cumprimento de carga horária após o final dos dias letivos referentes ao primeiro semestre letivo, consignada no Calendário Acadêmico, por duas razões: a um) para que possam ser aceitas aulas dadas depois do dia 10 de julho já concluídas; e, a dois) para admitir planejamento departamental que contemple aulas em qualquer data do segundo semestre letivo, em consonância com a turma, acordo com a sua maioria, para complemento de carga horária e término das avaliações; e

c) Promover, a partir desta data, a imediata suspensão do Calendário Acadêmico 2015.2 (segundo semestre), de que trata Resolução do CONSEA/2014 que o aprovou. Complementarmente, deve-se carrear para o debate a decisão sobre as datas definitivas após a negociação dos grevistas com o governo, apreciando possíveis novas datas, como é tradicional nas universidades, e é recorrente, dada a falta de sensibilidade governamental, na presente oportunidade, relativamente às demandas imprescindíveis para o nosso funcionamento como um todo e com qualidade na prestação dos serviços.

Este é o Parecer.

Em Porto Velho, a 05 de agosto de 2015.



Conselheiro Júlio César Barreto Rocha
Relator CGR/CONSEA

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999. – (Coleção Saraiva de legislação).

CARVALHO, Ricardo Motta Vaz de. *Greve no serviço público*. São Paulo: América Jurídica, 2005.

DARCIA, Darcie. *Os servidores públicos e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GALANTE, Marcelo. *Direito Constitucional*. São Paulo: Barros. Fischer & Associados, 2005. – (Coleção Para aprender Direito).

MARTINS, Sérgio Pinto. *Greve do servidor público*. São Paulo: Atlas, 2001.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. *Direito do trabalho*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*.

ARTIGO. "O STF REGULAMENTA a greve". *O Estado de S. Paulo*, 23 set. 2007, Notas e Informações, p. A3.

RECONDO, Felipe. Supremo decide que corte de ponto vale para grevistas do setor público. *O Estado de S. Paulo*, 26 out. 2007, Nacional, p.A4.

RAPASSI, Rinaldo Guedes. *Direito de greve de servidores públicos*. São Paulo: LTr, 2005.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

